Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1162/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/27947/2016
PROTOCOLO	: 1760307
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
ASSUNTO	: REVISÃO
RECORRENTE	: DARCY FREIRE
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4103/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, proferida no Processo TC/117619/2012, que o condenou pelo não envio da remessa de dados referente aos balancetes mensais, correspondentes a janeiro e dezembro de 2011, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade de gestão.

A presente revisão foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11286/2017 (peça 2).

Posteriormente à petição, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1473/2022 (peça 18) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/117619/2012) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 - TC/117619/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, a qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm